



PROCESSO N.º 722/06

PROTOCOLO N.º 8.993.726-4

PARECER N.º 529/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA GESTÃO INFRA-ESTRUTURA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta referente à cessação das atividades escolares do Colégio Joan Miró, com sede em Niterói, no Rio de Janeiro, em atendimento ao Parecer n.º 103/06-CEE/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 1827/2006 – GS/SEED, datado de 07 de junho de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em epígrafe, por intermédio do qual o Departamento de Infra-Estrutura encaminha consulta sobre os procedimentos necessários a serem efetivados pela Secretaria, com o objetivo de atender o Parecer n.º 103/06-CEE, que determinou a cessação das atividades escolares do Colégio Joan Miró, com sede em Niterói, no Estado do Rio Janeiro.

Objetivando a eficiência dos procedimentos a serem efetivados pela SEED/DIE/CDE com referência à cessação das atividades escolares do Colégio Joan Miró determinada no Parecer n.º 103/06-CEE, solicitamos desse Egrégio Colegiado os seguintes esclarecimentos:

1. As “providências cabíveis” estabelecidas no Voto do Relator (p.22) referem-se aos procedimentos já encetados pela SEED, quais sejam:
  - a) divulgação de Nota à Imprensa para divulgação, sobre o descredenciamento do estabelecimento mencionado;
  - b) encaminhamento do processo n.º 8.670.802-7 ao Ministério Público, dando conta das irregularidades ocorridas, das providências tomadas pela SEED e CEE e conseqüente apuração de responsabilidade;
  - c) encaminhamento do Parecer em epígrafe ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, para ciência daquele órgão; e posterior comunicado à Sede do Colégio Joan Miró sobre proibição do Estabelecimento de atuar no Estado do Paraná; ou
  - d) outras medidas além dessas já descritas?
2. Para a cessação compulsória das atividades escolares de que trata o Parecer citado (p.32) fundamentado na Deliberação n.º 04/99-CEE, é suficiente a edição do Parecer do CEE, fazendo-se desnecessária a expedição de Resolução Secretarial? Esse questionamento então se justifica tendo em vista que não vislumbramos essa alternativa, dadas as seguintes razões:



PROCESSO N.º 722/06

- a) O Estabelecimento em questão não possuía a necessária autorização para funcionamento, mediante Resolução Secretarial, mas um referendun expreso no Parecer n.º 125/01-CEE/PR para atuar em parceria com o Colégio Camões desta Capital;
- b) Tendo em vista a hierarquia dos atos administrativos, e por consequência da expedição do Parecer n.º 103/06-CEE o referendun ficaria *ipso facto* revogado. Nesse caso, haverá a necessidade da expedição de outro ato do CEE? Ou da SEED?

Face ao exposto e dada a urgência que o caso requer, solicitamos a esse Egrégio Colegiado as necessárias orientações que subsidiem os procedimentos desta SEED/DIE.

## 2. No mérito

2.1. Entendemos que as medidas descritas que já foram tomadas, foram as necessárias e satisfatórias para a questão.

2.2. Entendemos que, além do Parecer do CEE, faz-se necessária a Resolução Secretarial, conforme o artigo 70, da Deliberação n.º 04/99-CEE, pois trata-se de ato de natureza administrativa.

2.2. Entendemos que a SEED, conforme já citamos no artigo 70, da Deliberação n.º 04/99-CEE, deve emitir ato administrativo, que atenda à determinação do Parecer n.º 103/06-CEE.

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria de Estado da Educação, Superintendência Gestão Infra-Estrutura .

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 08 de novembro de 2006.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006.